



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001838-71.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEAN MARCOS SILVA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021224
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001838-71.2025.8.26.0496
AGRAVANTE: JEAN MARCOS SILVA LOPES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6
MM. JUIZ PROLATOR: DR. HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI
(execução nº 0008079-49.2017.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. SENTENÇA MANTIDA. Sentenciado reincidente que foi condenado por crimes comuns (furtos qualificados) e, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional e ostentar bom comportamento carcerário, apresentou histórico prisional desabonador, pois abandonou o regime semiaberto em 06/02/2016 e, após regressão de regime e nova promoção ao regime intermediário, abandonou-o novamente aos 17/10/2018, revelando sua incapacidade de cumprir pena em circunstâncias de menor vigilância estatal. Tal cenário denota ser prematura a concessão de tão amplo benefício, que tem por pressuposto a autodisciplina. **Agravo defensivo não provido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **JEAN MARCOS SILVA LOPES** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de concessão do livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo (fls. 39/40).

Busca a concessão do livramento condicional, alegando o preenchimento dos requisitos legais, ante o cumprimento do lapso temporal exigido, o atestado de boa conduta carcerária e a desnecessidade de passagem por tempo razoável no regime prisional intermediário (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 54/59), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 60) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 74/78).

É o relatório.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

O sentenciado, reincidente, cumpre atualmente pena total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de crimes comuns (seis furtos qualificados), com término de cumprimento de pena previsto para 28/12/2029 (fls. 20/27 e 31/37).

Abandonou o regime semiaberto aos 06/02/2016 e, após regressão de regime e nova progressão ao regime intermediário, abandonou novamente o cumprimento da pena carcerária, mais precisamente aos 17/10/2018, ensejando, à época, seu retorno ao regime

fechado (fls. 25 e 37).

Recentemente, aos 19/12/2024, obteve nova progressão ao regime intermediário (fls. 28/30).

Pois bem.

A concessão do benefício do livramento condicional pressupõe o atendimento dos requisitos previstos no artigo 83, incisos I a V, do Código Penal: o **objetivo**, consistente no cumprimento de lapso específico das penas impostas e na ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses; e o **subjetivo**, que se traduz na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, no bom desempenho no trabalho atribuído e na aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Consoante se infere do boletim informativo (fls. 20/27) e do cálculo de penas (fls. 31/37), o agravante, reincidente e condenado por crimes comuns, cumpriu mais da metade da pena carcerária (CP, art. 83, II), preenchendo, assim, o **requisito objetivo**, mesmo porque, como se sabe, a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para fins de livramento condicional (Súmula 441 do STJ).

No entanto, em que pese a boa conduta carcerária (fl. 19) e o resultado favorável do exame criminológico concluído aos 04/12/2024 (fls. 14/18), o sentenciado não preencheu o **requisito subjetivo**

para fazer jus à obtenção do livramento condicional, já que ele ostenta histórico prisional desfavorável, porquanto – *como referido alhures* – ele abandonou o regime semiaberto em 06/02/2016; e, após regressão de regime e nova promoção ao regime intermediário, abandonou-o novamente aos 17/10/2018, revelando sua incapacidade de cumprir pena em condições de menor vigilância estatal.

Tais circunstâncias revelam que o sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que tem a autodisciplina como pressuposto, sobretudo em razão da drástica redução do controle estatal sobre o sentenciado, decorrente da fruição de tal benesse.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado (LEP, art. 1º) e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores. Deve, pois, ser o agravante observado no regime intermediário em que foi recentemente inserido para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, com a absorção da terapia penal, postular a concessão de livramento condicional, de modo que se considera prematuro o deferimento, neste momento, de um benefício de tamanha amplitude, como já explanado. É o mínimo que espera a

sociedade gravemente por ele ultrajada.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

O abandono reiterado do cumprimento da pena carcerária no regime intermediário evidencia que ainda não houve, por parte do sentenciado, plena absorção da finalidade terapêutica da pena, notadamente no que tange à necessidade de sujeição a regras de convivência e comportamento, que, não observadas em seu estreito espaço social atual, com maior razão não o serão fora do cárcere, em condição com diminuta vigilância estatal.

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção do livramento condicional – *que tem por pressuposto a autodisciplina* – e, assim, comporta preservação a respeitável decisão recorrida.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO